

N. F. N° - 210544.0651/19-9

NOTIFICADO - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/05/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF 0092-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Notificado comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total das mercadorias constante na Nota Fiscal 2.357.208 de acordo com a legislação vigente antes da lavratura da Notificação Fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/11/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.848,63, e multa de 60% no valor de R\$ 4.709,18, perfazendo um total de R\$ 12.557,81, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

A Notificada ingressa com defesa e anexos nas fls. 10 a 12.

Diz que vem apresentar comprovante de pagamento referente a Notificação Fiscal do DANFE nº 2.357.208 estando em anexo o DAE – SÉRIE nº 1907984017 Código de Receita 1145 no valor de R\$ 7.848,60.

Ante ao exposto, e com base nos valores nele consignados, apurou-se que não houve falta de recolhimento do ICMS, assim sendo, a intimada apresenta o DAE com a efetiva quitação da antecipação tributária, visto a regularizar a divergência ora constatada junto a esse órgão, segue juntada os documentos: cópia da notificação, DAE e DANFE.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total das mercadorias constante no DANFE 2.357.208 e exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.848,63, e é composta de uma infração detalhadamente exposta no relatório acima, o qual faz parte integrante e inseparável deste acordão.

A ação fiscal que resultou nesta Notificação Fiscal, foi realizada por um Agente de Tributos lotado no Posto Fiscal Benito Gama que em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição

tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte não ser detentor do benefício de Regime Especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao DANFE, conforme Art. 332, parágrafo 2º do RICMS/BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Na defesa a Notificada declara já ter recolhido o ICMS da antecipação tributária referente ao DANFE nº 2.357.208 e apresenta cópia do DAE nº 1907984017 no valor de R\$ 7.848,60.

Considerando a argumentação da Notificada, analisamos o DAE apresentado, onde consta as seguintes informações: N° 1907984017; com a receita 1145 – ICMS Antecipação Tributária; Valor R\$ 7848,60; vencimento 24/11/2019; Informações Complementares: ICMS Antecipação Tributária NF 2357208.

Para confirmar a informação da Notificada foi consultado o INC – Informações do Contribuinte – Relação de DAES onde foi encontrado registrado o DAE informado com o pagamento em 25/11/2019, um dia após a emissão da Nota Fiscal e na mesma data do lançamento da Notificação Fiscal, no valor de R\$ 7848,60.

Diante do exposto, constato que a Notificada efetuou o recolhimento do imposto devido no prazo legal, nessa transação comercial, portanto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210544.0651/19-9, lavrada contra **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR